

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Balneário Arroio do Silva.

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 004/2021.

PAULO ALEXANDRE HEISLER, Leiloeiro Oficial, inscrita no CPF/MF sob nº 534.364.310-87, com sede na Rua Bagé, 1428, na cidade de Canoas, estado do Rio Grande do Sul, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência , a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida por órgão da Secretaria da Fazenda Municipal da Sede da Empresa, VENCIDA por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 6.2, alínea "c" do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

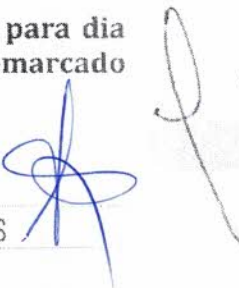
Senão vejamos:

A sessão de abertura dos envelopes estava previamente agendada para dia 26/02/2021, quando ocorreu uma retificação do edital, onde foi remarcado para o dia 05/03/2021.

ESCRITÓRIO E DEPÓSITO - RUA BAGÉ, 1428, CANOAS/RS E RUA MISSOURI, 25, PORTO ALEGRE/RS

REPRESENTAÇÃO - RUA RAMOS QUATRO, 107, FLORIANOPOLIS/SC

TELEFONE: (51)999-694-007 - EMAIL: atendimento.bidgo@gmail.com



O envelope com a documentação foi enviado previamente se objetivando a data anteriormente marcada, com todos os documentos com seus prazos válidos. De acordo com o Item nº 6.2, alínea "c" do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Para o atendimento para o preconizado neste artigo, basta que seja comprovado emissão de nova Certidão.

O adiamento da data de abertura criou um descompasso de tempo na organização e processamento dos documentos, promovendo dificuldade para envio novamente da documentação já anteriormente enviada, obtendo um desequilíbrio entre os concorrentes de várias regiões distante do município, onde já há uma grande dificuldade de envio das documentações por via postal por causa da Pandemia.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

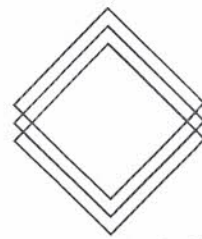
Canoas, 08 de março de 2021.

Paulo Alexandre Heisler

ESCRITÓRIO E DEPÓSITO - RUA BAGÉ, 1428, CANOAS/RS E RUA MISSOURI, 25, PORTO ALEGRE/RS

REPRESENTAÇÃO - RUA RAMOS QUATRO, 107, FLORIANOPOLIS/SC

TELEFONE: (51)999-694-007 - EMAIL: atendimento.bidgo@gmail.com



LUIZ RAMOS
ADVOCACIA

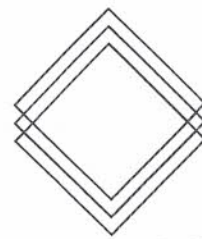
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO
ARROIO DO SILVA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref.: Edital de Chamamento para Credenciamento n. 004/2021

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. 159, portador do RG n. 2032584704, inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, estabelecido na Rua Jordânia n° 507, sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, endereço de e-mail comercial@clicleiloes.com.br, e **RODRIGO SCHMITZ**, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. 071, portador do RG n. 3032637261, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, estabelecido na Rua Jordânia n° 507, sala 01, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com, por sua procuradora, a advogada que ao final subscreve, vêm, tempestivamente, com fundamento na alínea 'a', inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou os recorrentes, o que fazem declinando os motivos de seu inconformismo articulados a seguir.



LUIZ RAMOS
ADVOCACIA

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DE SUA TEMPESTIVIDADE

A fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital de Credenciamento 004/2021, em seus itens “5.1” e “5.1.3” alínea “a”:

5.1 - Em decorrência das decisões relacionadas com o presente credenciamento, nos termos dos arts. 41 e 109 da Lei nº 8.666/93 é facultada a interposição de:

5.1.3 - RECURSO, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela Comissão Permanente de Licitação e Julgamento, dos seguintes atos:

a) Julgamento do certame licitatório, dirigido ao Secretário Administração por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar a decisão ou mantendo-a, fazê-lo subir à autoridade superior para decisão.

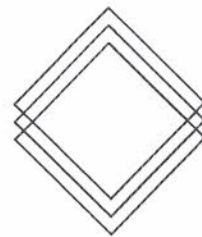
Desta forma, considerando a publicação da Ata de Análise da Documentação em 08.03.2021, o prazo para a interposição do presente Recurso encerrar-se-á em 15.03.2021.

Tempestiva, portanto, a interposição do presente Recurso.

2. DOS FATOS

Em 09.02.2021, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, o aviso de Edital de Credenciamento n. 004/2021, cujo objeto é “Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis, bens automotivos do Município de Balneário Arroio do Silva/SC”.

O Edital foi retificado em 19.02.2021, em razão da procedência de impugnação, tendo sido postergada a análise da documentação. Referida análise fora publicada apenas em 05.03.2021, e resultou na inabilitação destes Recorrentes mediante a seguinte justificativa: “deixou de apresentar a Certidão Negativa Cível, descumprindo os itens 6.3. Certidão Negativa de Insolvência Civil (Certidão Civil), expedida em seu domicílio, emitida, no máximo, nos 60 (sessenta) dias anteriores a data prevista para a realização deste credenciamento. 6.3.1. O



licitante com sede no Estado de Santa Catarina deverá apresentar a Certidão Civil emitida no sistema ESAJ e a Certidão validadora no Sistema EPROC, conjuntamente”.

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a condição restritiva no tocante à ausência da apresentação de Certidão Negativa Cível, conforme se verá a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 Do efetivo cumprimento do disposto no item 6.1 do Edital.

Inicialmente, apontou-se como justificativa para inabilitação dos Recorrentes, a não apresentação de Certidão Negativa Cível, ensejando o descumprimento da exigência prevista no item “6.3” e “6.3.1” do Edital, quais sejam:

“6.3. Certidão Negativa de Insolvência Civil (Certidão Civil), expedida em seu domicílio, emitida, no máximo, nos 60 (sessenta) dias anteriores a data prevista para a realização deste credenciamento.

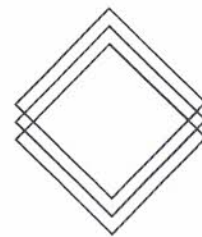
6.3.1. O licitante com sede no Estado de Santa Catarina deverá apresentar a Certidão Civil emitida no sistema ESAJ e a Certidão validadora no Sistema EPROC, conjuntamente”.

No entanto, cumpre esclarecer que houve, com a devida vênia e s.m.j, equívoco por parte da nobre Comissão de Licitação, conforme se demonstrará a seguir.

No intuito de elucidar dubiedade cometida, cumpre-nos apontar as diferenças entre Certidão Civil, Insolvência Civil e Certidão Negativa Cível.

A “Certidão Civil” é uma cópia, em breve relato ou em inteiro teor (cópia fiel e completa), do Registro Civil, também conhecida como Certidão do Registro Civil, a qual se subdivide em: Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e Certidão de Óbito.

A “Certidão Negativa Cível”, conforme explicação do próprio site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, possui o condão de demonstrar a existência de ações das classes: Tutela e Interdição; Ações de Direito de Família e Sucessões; Execução Fiscal (Estado e Municípios); Execução de Títulos Extrajudiciais e Ações Cíveis.



LUIZ RAMOS
ADVOCACIA

No que diz respeito a Certidão que atesta, ou não, a situação de “**Insolvência Civil**”, é cediço que a sua declaração decorre de processo autônomo, não podendo ser confundida com processo de execução, conforme entendimento consolidado do STJ, abaixo colacionado:

*“O processo de insolvência é **autônomo**, de cunho declaratório-constitutivo, e busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, **não podendo ser confundido com o processo de execução**, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo.” (REsp 1823944 – STJ).*

Destaca-se, que em determinados Estados, os Tribunais de Justiça emitem **Certidão Cível de Insolvência**, com finalidade específica de demonstrar a Insolvência Civil.

Ocorre que, no Estado de Santa Catarina, a insolvência civil é atestada mediante apresentação de “**Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial**”.

Reitera-se, no caso em tela o item 6.1 do Edital de Credenciamento n. 004/2021, exigiu a apresentação de **Certidão Negativa de Insolvência Civil** (Certidão Civil), expedida através dos sistemas ESAJ e EPROC, o que não significa dizer, ou, deixar subentendido **Certidão Negativa Cível**, visto que ambas tratam de conteúdos distintos, conforme supramencionado;

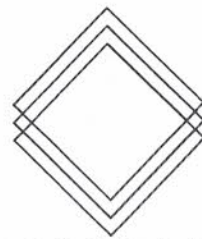
Inclusive, não bastasse a confusão causada por essa Administração com a mencionada solicitação, insta ressaltar que a Lei nº 8.666/93, não prevê, EM TEMPO ALGUM, a exigência de apresentação de Certidão Negativa, seja do âmbito Criminal, Cível ou de Falência!

Vejamos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

*Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:*



LUIZ RAMOS
ADVOCACIA

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

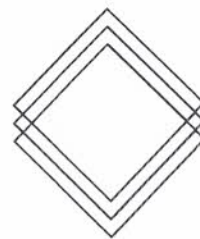
V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



LUIZ RAMOS
ADVOCACIA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho afirma que o elenco dos requisitos para a habilitação estão delineados e é **inviável que o ato convocatório ignore os limites legais e introduza novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.**

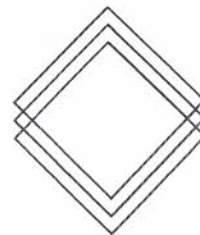
Nesta mesma linha de entendimento, Ivan Barbosa Rigolin afirma que todo o rol de exigências, "constantes dos incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, é um elenco **de limites máximos de exigências**".

Ademais, caso o intuito do item 6.1 do edital fosse exigir a comprovação de ausência de ações de competência da Vara Cível, por meio de Certidão Negativa Cível, também não poderia fazê-lo visto que, do mesmo modo, a exigência de Certidões Negativas de Ações Cíveis, **não encontra amparo legal.**

A matéria, inclusive já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União que entendeu ser ilegal, e que restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 ao 31 da Lei 8.666/1993, Acórdão Plenário 3192/2012, *in verbis*:

Enunciado É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. [...] "3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: **a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; [...].**" (Acórdão - 3192/2016 – Plenário Data da sessão 07/12/2016 Relator: MARCOS BEMQUERER - Área: Licitação – Tema: Habilitação de licitante – Subtema: Exigência Outros indexadores Excesso - Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO). (grifo nosso).

Ante o exposto, conclui-se que a decisão de inabilitação dos recorrentes é infundada, haja vista pautar-se em exigência(s) ilegal(is). Sem falar na desprimorosa interpretação



LUIZ RAMOS
ADVOCACIA

das terminologias jurídicas do redator deste Edital, bem como dos respeitáveis membros da Comissão que realizaram análise dos documentos apresentados.

Conquanto, caso o entendimento dessa nobre Comissão não coadune com os argumentos retro, entendendo que a apresentação de **Certidão Negativa Cível** é indispensável ao credenciamento dos recorrentes, solicita-se o aceite das referidas certidões encaminhadas neste ato, tendo em vista que sua ausência é sanável por trata-se de simples irregularidade.

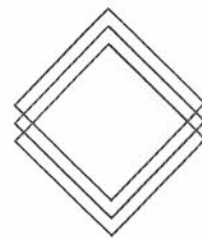
Acerca do assunto, impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como **também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (grifo nosso).*

Outrossim, o Tribunal de Contas da União entende, de forma pacífica, que falhas sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

*[...] "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**". Acórdão 3340/2015-Plenário.*

FRISE-SE, na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições editalícias.



LUIZ RAMOS
ADVOGACIA

Ao excluir os licitantes do credenciamento, com fundamento em hipotética ausência de apresentação de documento, a Administração agiu de forma gravosa.

Sobre a violação de princípios, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

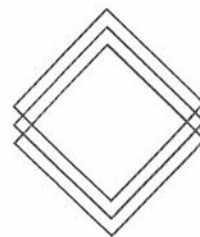
Ademais, o Tribunal de Contas da União entende, já de forma pacífica, de que falhas sanáveis, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Acórdão 3340/2015-Plenário

Desta feita, é cristalino que a análise realizada pela Comissão extrapola os seus limites interpretativos da terminologia jurídica, adotando rigor excessivo na inabilitação dos licitantes recorrentes, quando na verdade, deveria aplicar a promoção de diligência para finalizar o certame.

À título de exemplo, vale mencionar a decisão exarada pelo Pregoeiro da CGT-Eletrosul, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00204.2020 PROCESSO Nº PE.CGTESU.00204.2020, que muito bem explanou:

“2.1 O Recorrente alega que o Licitante declarado vencedor deve ser inabilitado no certame pelo não atendimento das letras “b” e “e” do item 3.1 da IP-10 HABILITAÇÃO, do edital. [...] No que diz respeito aos documentos solicitados na alínea “e” (Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina), o licitante apresentou tão somente certidão negativa criminal judicial



LUIZ RAMOS
ADVOGACIA

de 2º grau, a qual não condiz com a exigência supramencionada. [...] Outrossim, no segundo ponto do reclamo do recorrente, **há que se destacar que não passa de um múltiplos 'vícios sanáveis' previstos em certames dessa natureza, haja vista que, a apresentação do referido documento antes da formalização do CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL.** [...] Portanto, se conclui que a apresentação do documento indicado pelo recorrente, claramente trata-se de **DOCUMENTO DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO SOBRE SITUAÇÕES PRÉ EXISTENTES, E QUE DE NENHUMA MANEIRA IRÁ ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA.** A referida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da POLÍCIA FEDERAL, somente vem a corroborar as informações das demais certidões já apresentadas, quais sejam, da ilibada conduta do ora recorrido, e repisando o tema, a sua apresentação em momento anterior a formalização do Contrato objeto do presente certame licitatório, está inserida dentro das definições de vícios sanáveis".

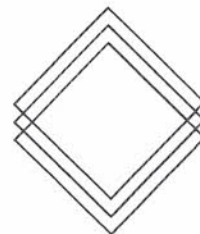
Ademais, referida decisão de inabilitação com base na suposta ausência de apresentação de documento "indispensável" sem que fosse concedido qualquer tipo de possibilidade de "regularização", além de desprovida de legalidade, não se coaduna com lógica do Edital.

Por fim repisa-se que, declarar os recorrentes aptos a participar do processo, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco os Recorrentes percebem qualquer vantagem indevida. O que se tem, de fato, é a garantia do direito que já dispunham e que fora injustamente violado.

4. DOS PEDIDOS

Por essa razão, os critérios de julgamento dos documentos deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados e, no caso em tela, basta que os Leiloeiros apresentem o documento solicitado no instrumento convocatório.

Por todo o acima exposto, considerando as inconsistências acima apontadas que são impertinentes, nulas e irrelevantes para o objeto do credenciamento, por contrariar os dispositivos legais no que tange a documentação necessária à habilitação, e, principalmente por ferir os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



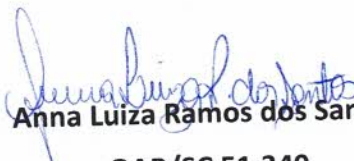
LUIZ RAMOS
ADVOCACIA

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, requer-se

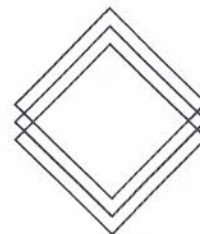
- a) O recebimento e provimento do presente Recurso, considerando válidas e suficientes as Certidões apresentadas, reconhecidas como comprovação de insolvência civil, nos termos da argumentação, com consequente credenciamento dos licitantes recorrentes, extirpando o item 6.1 do Edital, haja vista sua ilegalidade
- b) Alternativamente, em assim não entendendo, requer-se o aceite das Certidões Negativas Cíveis encaminhadas neste ato, com vistas a cumprir o item 6.1 do referido edital, haja vista tratar-se de mera irregularidade na documentação, com consequente credenciamento dos licitantes, por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 09 de março de 2021.


Anna Luiza Ramos dos Santos
OAB/SC 51.340





LUIZ RAMOS
ADVOCACIA

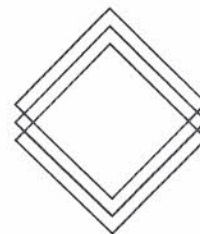
PROCURAÇÃO

Por este instrumento de mandato **EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, leiloeiro oficial, portador da identidade nº 2032584704 e inscrito no CPF sob nº 945.659.100-04, com endereço profissional à Rua Jordânia, 507, sala 02, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, neste ato constitui e nomeia: ANNA LUIZA RAMOS DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 51.340 a quem confere amplos poderes especiais com o fim de apresentar recurso perante o Edital de Credenciamento de Leiloeiros n. 004/2021, do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, em todas as instâncias a que forem possíveis, bem como praticar os atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Balneário Camboriú, 09 de março de 2021.

Eduardo Schmitz

945.659.100-04

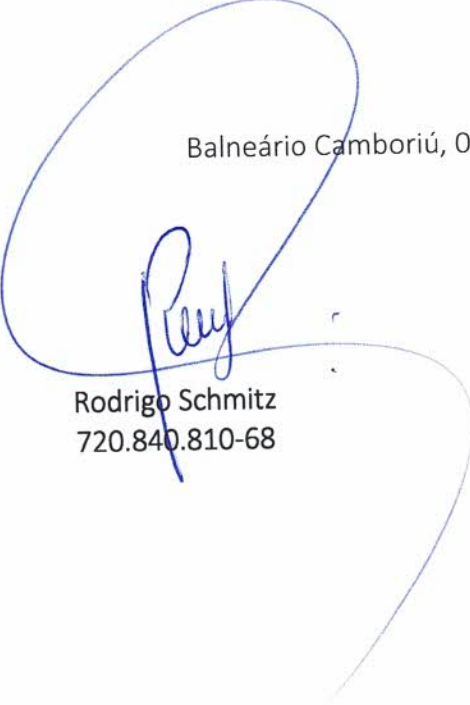


LUIZ RAMOS
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Por este instrumento de mandato RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, leiloeiro oficial, portador da identidade nº 3032637261 e inscrito no CPF sob nº 720.840.810-68, com endereço profissional à Rua Jordânia, 507, sala 01, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, neste ato constitui e nomeia: ANNA LUIZA RAMOS DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC n. 51.340 a quem confere amplos poderes especiais com o fim de apresentar recurso ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros n. 004/2021, do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, em todas as instâncias a que forem possíveis, bem como praticar os atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Balneário Camboriú, 09 de março de 2021.


Rodrigo Schmitz
720.840.810-68





24/02/2021

0000881480

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Balneário Camboriú

CERTIDÃO
CÍVEL

CERTIDÃO Nº: 8181137**FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Balneário Camboriú, com distribuição anterior à data de 23/02/2021, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

EDUARDO SCHMITZ, portador do RG: 2032584704, CPF: 945.659.100-04. *****

OBSERVAÇÕES: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial; c) a certidão da Capital abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125 § 5º da CFB; d) não tem validade para fins eleitorais; e) foram considerados os normativos do CNJ; f) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; g) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico [http://www.tjsc.jus.br/portal/opção Certidões/Conferência de Certidão](http://www.tjsc.jus.br/portal/opção/Certidões/Conferência%20de%20Certidão); h) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Bancário, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Balneário Camboriú, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021.

PEDIDO Nº: **0000881480**

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 750813

À vista dos registros **cíveis** constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: EDUARDO SCHMITZ

CPF: 945.659.100-04

RG: 2032584704

Órgão expedidor: SSPRS

Nome da mãe: Aureci Terezinha Tesser Schmitz

Nome do pai: Paulo Sergio Schmitz

Data de nascimento: 21/11/1979

Certidão emitida às 15:56 de 24/02/2021.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 3) Não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial;
- 4) A certidão abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125, § 5º da CFB;
- 5) Não tem validade para fins eleitorais;
- 6) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 7) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



CERTIDÃO CÍVEL Nº: 518950

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau (SAJ/SG)**, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), processos em tramitação na área CÍVEL**, em relação a:

NOME: EDUARDO SCHMITZ

CPF: 945.659.100-04

RG: 2032584704

Órgão expedidor: SSPRS

Nome da mãe: Aureci Terezinha Tesser Schmitz

Nome do pai: Paulo Sergio Schmitz

Data de nascimento: 21/11/1979

Certidão emitida às 09:37 de 24/02/2021.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc2g.tjsc.jus.br>



CERTIDÃO CÍVEL Nº: 224971

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema Eproc de Segundo Grau**, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **CONSTAM, listadas abaixo, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), processos em tramitação na área CÍVEL**, em relação a:

NOME: EDUARDO SCHMITZ

CPF: 945.659.100-04

RG: 2032584704

Órgão expedidor: SSPRS

Nome da mãe: Aureci Terezinha Tesser Schmitz

Nome do pai: Paulo Sergio Schmitz

Data de nascimento: 21/11/1979

Certidão emitida às 12:32 de 24/02/2021.

Classe	Processo	Segredo de Justiça	Situação Processual	Competência
Mandado de Segurança Cível	5037836-78.2020.8.24.0000	Não	MOVIMENTO	Direito Público (Câmara)
Agravo de Instrumento	5041428-33.2020.8.24.0000	Não	MOVIMENTO	Direito Público (Câmara)

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://cert.tjsc.jus.br/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Mandado de Segurança Cível, processo nº 5037836-78.2020.8.24.0000, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA e no qual figuram, como IMPETRANTE, EDUARDO SCHMITZ - CPF: 945.659.100-04 (representado(a) por ANNA LUIZA RAMOS DOS SANTOS - OAB: SC051340) e, como IMPETRADO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PATRIMONIAL - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 82.951.229/0001-76 (representado(a) por ALISSON DE BOM DE SOUZA - OAB: SC026157), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - CNPJ: 82.951.351/0001-42, SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - FLORIANÓPOLIS e, como Interessado(s), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54, constam os seguintes eventos: em 28/10/2020 11:18:52, Juntada - Guia Gerada - EDUARDO SCHMITZ Guia nº 20.729 - R\$ 227,21; em 28/10/2020 11:19:04, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s); em 29/10/2020 10:00:08, Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 230,21; em 29/10/2020 15:05:00, Declarada incompetência; em 29/10/2020 15:05:00, Remetidos os Autos com decisão/despacho - GGPUB07 -> DCDP; em 29/10/2020 16:22:07, Alterado o assunto processual; em 29/10/2020 16:25:21, Juntada de certidão; em 29/10/2020 16:28:32, Classe Processual alterada - DE: Mandado de Segurança Cível (Grupo Público) PARA: Mandado de Segurança Cível; em 29/10/2020 16:28:32, Redistribuído por sorteio em razão de incompetência - (GGPUB07 para GPUB0104); em 30/10/2020 14:40:27, Concedida a tutela provisória; em 30/10/2020 14:40:27, Remetidos os Autos com decisão/despacho - GPUB0104 -> CAMPUB1; em 31/10/2020 22:51:54, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 11 (IMPETRANTE - EDUARDO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 05/11/2020 00:00:00 Data final: 25/11/2020 23:59:59; em 31/10/2020 22:51:54, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 11 (IMPETRADO - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 05/11/2020 00:00:00 Data final: 18/11/2020 23:59:59; em 31/10/2020 22:53:17, Expedição de ofício - 1 carta; em 31/10/2020 22:53:39, Ato ordinatório praticado; em 31/10/2020 22:53:39, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 16 (IMPETRANTE - EDUARDO SCHMITZ) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 05/11/2020 00:00:00 Data final: 11/11/2020 23:59:59; em 03/11/2020 09:48:14, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 13; em 03/11/2020 09:48:50, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 17; em 03/11/2020 14:52:54, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 14; em 04/11/2020 10:02:06, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 13; em 04/11/2020 10:02:43, Juntada - Guia Gerada - EDUARDO SCHMITZ Guia nº 21.419 - R\$ 29,52; em 04/11/2020 10:02:56, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s); em 05/11/2020 09:00:09, Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 32,52; em 05/11/2020 09:36:22, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 17; em 13/11/2020 12:13:36, PETIÇÃO; em 16/11/2020 12:21:44, Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 15 (IMPETRADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 17/11/2020 00:00:00 Data final: 30/11/2020 23:59:59; em 18/11/2020 07:32:01, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MP para Parecer - Refer. ao Evento: 11 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/11/2020 00:00:00 Data final: 09/12/2020 23:59:59; em 19/11/2020 01:02:45, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 14; em 21/11/2020 11:26:16, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 28; em 23/11/2020 17:58:48, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 28; em 25/11/2020 00:54:08, Conclusos para decisão com Parecer do MP - CAMPUB1 -> GPUB0104; em 01/12/2020 01:02:29, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 27; em 25/02/2021 10:25:54, Inclusão em pauta de julgamento pelo relator - Sessão Ordinária Data da sessão: 16/03/2021 14:00 Sequencial: 155; em 25/02/2021 10:25:54, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Ordinária Data da sessão: 16/03/2021 14:00 Sequencial: 155; em 25/02/2021 10:27:07, Remessa para disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta - no dia 25/02/2021 10:27:06 com disponibilização efetiva no dia 25/02/2021; em 28/10/2020 11:18:52, Distribuído por sorteio (GGPUB07). Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Ato Normativo, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Certifica, por fim, que o valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 50378367820208240000

Número da Certidão: 2538

Código de Segurança: 025930cc

Data de geração: 03/03/2021 11:13:00





Para confirmar a autenticidade deste documento acesse: <http://app.tjsc.jus.br/ócp-autenticador-cert/> Código: 62NF-Zzit-YJA4-22223crh1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Agravo de Instrumento, processo nº 5041428-33.2020.8.24.0000, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PAULO RICARDO BRUSCHI e no qual figuram, como AGRAVANTE, MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO - CNPJ: 79.373.775/0001-62 (representado(a) por LUIZ CLAUDIO KADES - OAB: SC017692) e, como AGRAVADO, EDUARDO SCHMITZ - CPF: 945.659.100-04 (representado(a) por ANNA LUIZA RAMOS DOS SANTOS - OAB: SC051340), RODRIGO SCHMITZ - CPF: 720.840.810-68 (representado(a) por ANNA LUIZA RAMOS DOS SANTOS - OAB: SC051340) e, como Interessado(s), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54, constam os seguintes eventos: em 19/11/2020 18:50:42, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Custas: Parte isenta; em 20/11/2020 10:36:03, Remessa Interna para Revisão - GPUB0303 -> DCDP; em 20/11/2020 13:13:21, Juntada de certidão; em 20/11/2020 13:13:47, Conclusos para decisão/despacho - DCDP -> GPUB0303; em 15/12/2020 16:13:49, Não Concedida a tutela provisória; em 15/12/2020 16:13:50, Remetidos os Autos com decisão/despacho - GPUB0303 -> CAMPUB3; em 18/12/2020 15:42:03, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVANTE - MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 21/01/2021 00:00:00 Data final: 05/03/2021 23:59:59; em 18/12/2020 15:42:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVADO - EDUARDO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/01/2021 00:00:00 Data final: 10/02/2021 23:59:59; em 18/12/2020 15:42:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVADO - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/01/2021 00:00:00 Data final: 10/02/2021 23:59:59; em 28/12/2020 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 8, 9 e 10; em 14/01/2021 15:04:21, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (SC014948 - MARCELO SCHUSTER BUENO para SC017692 - LUIZ CLAUDIO KADES); em 14/01/2021 15:11:14, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (SC016612 - NILSON DOS SANTOS para SC017692 - LUIZ CLAUDIO KADES); em 14/01/2021 17:34:19, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (SC006102 - ANTONIO CARLOS MARCHIORI para SC017692 - LUIZ CLAUDIO KADES); em 27/01/2021 09:27:47, CONTRARRAZÕES - Refer. aos Eventos: 9 e 10; em 28/01/2021 19:08:17, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MP para Parecer - Refer. ao Evento: 6 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/02/2021 00:00:00 Data final: 04/03/2021 23:59:59; em 28/01/2021 22:41:14, Juntada de certidão - Certifica-se, nos termos do § 2º do art. 22 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018 e da decisão proferida no processo administrativo SEI n. 0003786-81.2021.8.24.0710 que, em que pese a correta programação do sistema eproc para o cômputo dos prazos durante o período de recesso e de férias forenses, estabelecido pela Resolução TJ n. 18/2020, constatou-se que, no lançamento da informação de suspensão dos prazos neste processo judicial, o sistema eproc considerou equivocadamente como data de início da contagem dos prazos o dia 25 de janeiro de 2021. Constatada a discrepância, os eventos "expedida/certificada a intimação eletrônica" foram posteriormente corrigidos mediante o registro das informações de forma correta, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução TJ n. 18/2020 e do art. 220 do Código de Processo Civil, situação que, consequentemente, implicou na alteração das datas do início da contagem e do término do prazo anteriormente exibidas no sistema para as partes e seus procuradores.; em 06/02/2021 19:25:41, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 16; em 02/03/2021 23:30:24, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 16; em 03/03/2021 09:29:07, Conclusos para decisão com Parecer do MP - CAMPUB3 -> GPUB0303; em 19/11/2020 18:50:42, Distribuído por sorteio (GPUB0303) - Ref. ao Despacho/Decisão do(s) evento(s) 6 do processo originário.. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 50414283320208240000

Número da Certidão: 2542

Código de Segurança: d6d7a48d

Data de geração: 03/03/2021 11:16:11





24/02/2021

0000882241

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Balneário Camboriú

CERTIDÃO
CÍVEL

CERTIDÃO Nº: 8181893**FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Balneário Camboriú, com distribuição anterior à data de 23/02/2021, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

RODRIGO SCHMITZ, portador do RG: 303263726, CPF: 720.840.810-68. *****

OBSERVAÇÕES: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial; c) a certidão da Capital abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125 § 5º da CFB; d) não tem validade para fins eleitorais; e) foram considerados os normativos do CNJ; f) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; g) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico [http://www.tjsc.jus.br/portal opção Certidões/Conferência de Certidão](http://www.tjsc.jus.br/portal/opção/Certidões/Conferência%20de%20Certidão); h) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Bancário, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Balneário Camboriú, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021.

PEDIDO Nº: 0000882241



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Número do pedido: 749871

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 749871

À vista dos registros **cíveis** constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: RODRIGO SCHMITZ

CPF: 720.840.810-68

RG: 3032637261

Órgão expedidor: SJS/RS

Nome da mãe: AURECI TEREZINHA TESSER SCHMITZ

Nome do pai: PAULO SÉRGIO SCHMITZ

Data de nascimento: 25/04/1975

Certidão emitida às 17:43 de 23/02/2021.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 3) Não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial;
- 4) A certidão abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125, § 5º da CFB;
- 5) Não tem validade para fins eleitorais;
- 6) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 7) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 519090

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau (SAJ/SG)**, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), processos em tramitação na área CÍVEL**, em relação a:

NOME: RODRIGO SCHMITZ

CPF: 720.840.810-68

RG: 3032637261

Órgão expedidor: SSPRS

Nome da mãe: Aureci Terezinha Tesser Schmitz

Nome do pai: Paulo Sergio Schmitz

Data de nascimento: 25/04/1975

Certidão emitida às 11:05 de 24/02/2021.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc2g.tjsc.jus.br>



CERTIDÃO CÍVEL Nº: 225094

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema Eproc de Segundo Grau**, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **CONSTAM, listadas abaixo, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), processos em tramitação na área CÍVEL**, em relação a:

NOME: RODRIGO SCHMITZ

CPF: 720.840.810-68

RG: 3032637261

Órgão expedidor: SSPRS

Nome da mãe: Aureci Terezinha Tesser Schmitz

Nome do pai: Paulo Sergio Schmitz

Data de nascimento: 25/04/1975

Certidão emitida às 12:32 de 24/02/2021.

Classe	Processo	Segredo de Justiça	Situação Processual	Competência
Agravo de Instrumento	5035948-74.2020.8.24.0000	Não	MOVIMENTO	Direito Público (Câmara)
Apelação / Remessa Necessária	5021864-96.2020.8.24.0023	Não	MOVIMENTO	Direito Público (Câmara)
Agravo de Instrumento	5041428-33.2020.8.24.0000	Não	MOVIMENTO	Direito Público (Câmara)

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://cert.tjsc.jus.br/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Agravo de Instrumento, processo nº 5035948-74.2020.8.24.0000, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ e no qual figuram, como AGRAVANTE, RODRIGO SCHMITZ - CPF: 720.840.810-68 (representado(a) por ANNA LUIZA RAMOS DOS SANTOS - OAB: SC051340) e, como AGRAVADO, DIRETOR - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 82.951.229/0001-76 (representado(a) por ALISSON DE BOM DE SOUZA - OAB: SC026157), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA - CNPJ: 82.951.294/0007-97 e, como Interessado(s), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54, constam os seguintes eventos: em 16/10/2020 14:37:37, Juntada - Guia Gerada - RODRIGO SCHMITZ Guia nº 20.125 - R\$ 513,40; em 16/10/2020 14:37:37, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Custas: Guia criada no momento da distribuição; em 16/10/2020 14:52:34, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s); em 19/10/2020 10:00:05, Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 516,40; em 19/10/2020 10:00:30, Remessa Interna para Revisão - GPUB0201 -> DCDP; em 19/10/2020 11:01:35, Alterado o assunto processual; em 19/10/2020 11:04:24, Juntada de certidão; em 19/10/2020 11:04:49, Conclusos para decisão com Petição - DCDP -> GPUB0201; em 19/10/2020 16:46:59, Despacho; em 19/10/2020 16:46:59, Remetidos os Autos com decisão/despacho - GPUB0201 -> CAMPUB2; em 19/10/2020 17:02:46, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 10 (AGRAVANTE - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/11/2020 00:00:00 Data final: 23/11/2020 23:59:59; em 19/10/2020 17:07:47, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões - Refer. ao Evento: 10 (AGRAVADO - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/10/2020 00:00:00 Data final: 04/12/2020 23:59:59; em 20/10/2020 13:14:47, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 13; em 29/10/2020 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 12; em 04/11/2020 10:00:09, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 12; em 11/11/2020 15:36:50, CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 13; em 11/11/2020 18:30:53, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MP para Parecer - Refer. ao Evento: 10 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/11/2020 00:00:00 Data final: 02/02/2021 23:59:59; em 17/11/2020 18:04:28, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 18; em 17/11/2020 18:04:36, PETIÇÃO; em 17/11/2020 20:17:48, Conclusos para decisão com Parecer do MP - CAMPUB2 -> GPUB0201; em 03/02/2021 01:01:05, Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 18; em 16/10/2020 14:37:37, Distribuído por sorteio (GPUB0201) - Ref. ao Despacho/Decisão do(s) evento(s) 69 do processo originário.. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Edital, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 50359487420208240000

Número da Certidão: 2540

Código de Segurança: 3c41a178

Data de geração: 03/03/2021 11:14:58





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Apelação / Remessa Necessária, processo nº 5021864-96.2020.8.24.0023, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ e no qual figuram, como APELANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 82.951.229/0001-76 (representado(a) por ALISSON DE BOM DE SOUZA - OAB: SC026157) e, como APELADO, RODRIGO SCHMITZ - CPF: 720.840.810-68 (representado(a) por ANNA LUIZA RAMOS DOS SANTOS - OAB: SC051340) e, como Interessado(s), DIRETOR - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - CNPJ: 82.951.294/0007-97, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54, constam os seguintes eventos: em 09/03/2020 15:03:23, Distribuído por sorteio (FNS03FP01); em 09/03/2020 15:04:04, Juntada - Guia Gerada - RODRIGO SCHMITZ Guia nº 223.705 - R\$ 252,23; em 09/03/2020 15:04:09, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s); em 12/03/2020 11:00:27, PETIÇÃO; em 12/03/2020 13:48:59, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 13/03/2020 13:08:19, Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 252,23; em 02/04/2020 18:23:54, Declarada incompetência; em 02/04/2020 18:40:01, Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 8 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - 02/04/2020 18:23:54); em 02/04/2020 18:40:05, Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 9 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - 02/04/2020 18:23:54); em 02/04/2020 18:41:40, Redistribuído por sorteio - (FNS03FP01 para FNS01FP1); em 03/04/2020 09:41:35, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 13/04/2020 14:56:00, Despacho; em 13/04/2020 14:56:00, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 14 (IMPETRANTE - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/05/2020 00:00:00 Data final: 15/05/2020 23:59:59; em 17/04/2020 08:23:49, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 15; em 17/04/2020 08:23:49, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 15; em 17/04/2020 09:42:29, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 28/04/2020 14:55:51, Concedida a Medida Liminar; em 28/04/2020 15:31:02, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 19 (IMPETRANTE - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 12/05/2020 00:00:00 Data final: 01/06/2020 23:59:59; em 28/04/2020 15:39:33, Juntada - Peças Digitalizadas; em 28/04/2020 15:40:48, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 19 (INTERESSADO - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/05/2020 00:00:00 Data final: 21/05/2020 23:59:59; em 28/04/2020 18:25:46, Juntada - Peças Digitalizadas; em 06/05/2020 11:59:23, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 22; em 08/05/2020 12:57:58, Ato ordinatório praticado; em 08/05/2020 12:57:59, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 25 (IMPETRANTE - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 12/05/2020 00:00:00 Data final: 18/05/2020 23:59:59; em 08/05/2020 14:11:40, Juntada - Guia Gerada - RODRIGO SCHMITZ Guia nº 311.883 - R\$ 42,47; em 08/05/2020 14:11:47, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s); em 08/05/2020 14:32:33, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 26; em 08/05/2020 14:32:33, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 26; em 08/05/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 20; em 11/05/2020 12:03:04, Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 42,47; em 12/05/2020 10:10:06, Juntada - Peças Digitalizadas; em 12/05/2020 10:11:02, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 33 (IMPETRANTE - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 26/05/2020 00:00:00 Data final: 16/06/2020 23:59:59; em 13/05/2020 15:51:26, Expedição de mandado - FNSCLCEMAN; em 18/05/2020 15:04:08, PETIÇÃO; em 18/05/2020 16:38:36, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 19 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/05/2020 00:00:00 Data final: 02/07/2020 23:59:59; em 19/05/2020 18:54:16, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 37; em 19/05/2020 21:14:45, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 37; em 20/05/2020 11:11:35, PETIÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA; em 20/05/2020 12:06:21, Autos com Juiz para Sentença; em 22/05/2020 01:03:31, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 22; em 22/05/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 34; em 26/05/2020 10:57:41, PETIÇÃO; em 02/06/2020 01:04:29, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 20; em 17/06/2020 01:03:31, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 34; em 02/07/2020 15:12:25, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 35 Oficial: RITA DE CASSIA MARTINS; em 23/07/2020 16:56:10, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 35 Data do cumprimento: 23/07/2020; em 07/08/2020 15:40:35, PETIÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA; em 11/08/2020 19:54:48, Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Procedente - tipo A; em 11/08/2020 19:54:49, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 50 (IMPETRANTE - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 20/08/2020 00:00:00 Data final: 10/09/2020 23:59:59; em 11/08/2020 19:54:50, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 50 (INTERESSADO - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 14/08/2020 00:00:00 Data final: 25/09/2020 23:59:59; em 11/08/2020 19:54:50, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 50 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 14/08/2020 00:00:00 Data final: 25/09/2020 23:59:59; em 11/08/2020 20:19:11, Expedição de ofício - 2 cartas; em 12/08/2020 13:21:34, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 52; em 12/08/2020 14:07:07, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 53; em 12/08/2020 14:07:07, CIÊNCIA, COM

RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 53; em 18/08/2020 09:52:42, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 51; em 18/08/2020 09:52:59, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 51; em 20/08/2020 13:41:35, Juntada - Carta pelo Correio Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 54 (IMPETRADO - Diretor - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/08/2020 00:00:00 Data final: 27/08/2020 23:59:59; em 25/08/2020 16:24:15, Juntada - Carta pelo Correio Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 54 (IMPETRADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 26/08/2020 00:00:00 Data final: 01/09/2020 23:59:59; em 25/08/2020 17:27:21, Juntada - Peças Digitalizadas; em 25/08/2020 17:27:32, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 62 (IMPETRANTE - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/08/2020 00:00:00 Data final: 03/09/2020 23:59:59; em 26/08/2020 10:44:08, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 63; em 28/08/2020 01:08:42, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 60; em 01/09/2020 10:42:20, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 63; em 02/09/2020 01:25:51, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 61; em 02/09/2020 14:01:51, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 17/09/2020 18:47:39, Despacho; em 17/09/2020 18:47:39, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 69 (IMPETRANTE - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/09/2020 00:00:00 Data final: 21/10/2020 23:59:59; em 17/09/2020 18:47:39, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 69 (INTERESSADO - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/09/2020 00:00:00 Data final: 06/11/2020 23:59:59; em 17/09/2020 18:47:39, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 69 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 25/09/2020 00:00:00 Data final: 10/11/2020 23:59:59; em 21/09/2020 12:44:55, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 71; em 22/09/2020 21:01:29, APELAÇÃO - Refer. ao Evento: 52; em 23/09/2020 13:45:04, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 72; em 23/09/2020 13:46:20, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 72; em 23/09/2020 14:07:01, Ato ordinatório praticado; em 23/09/2020 14:07:01, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 77 (IMPETRANTE - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 07/10/2020 00:00:00 Data final: 29/10/2020 23:59:59; em 27/09/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 70; em 03/10/2020 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 78; em 14/10/2020 10:06:46, CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 78; em 16/10/2020 14:37:36, Comunicação eletrônica recebida - distribuído Agravo de Instrumento - Refer. ao Evento: 70 Número: 50359487420208240000/TJSC; em 19/10/2020 16:46:59, Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50359487420208240000/TJSC; em 21/10/2020 13:06:24, Juntada de certidão - encerrado prazo - Refer. ao Evento: 71; em 21/10/2020 13:08:08, Remetidos os Autos - Remessa Externa - FNS01FP -> TJSC; em 21/10/2020 13:08:09, Distribuído por prevenção (GPUB0201) - Número: 50359487420208240000/TJSC ; em 21/10/2020 13:08:10, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Nao foram encontradas guias de recolhimento vinculadas a este recurso.; em 22/10/2020 08:03:36, Remessa Interna para Revisão - GPUB0201 -> DCDP; em 26/10/2020 17:22:07, Alterado o assunto processual; em 26/10/2020 17:24:55, Juntada de certidão; em 26/10/2020 17:25:10, Remetidos os Autos - DCDP -> CAMPUB2; em 26/10/2020 17:51:00, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MP para Parecer - Refer. ao Evento: 5 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/11/2020 00:00:00 Data final: 15/12/2020 23:59:59; em 29/10/2020 14:23:43, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 7; em 03/11/2020 18:01:42, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 7; em 03/11/2020 18:03:26, Conclusos para decisão com Parecer do MP - CAMPUB2 -> GPUB0201. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Edital, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Certifica, por fim, que o valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 50218649620208240023

Número da Certidão: 2541

Código de Segurança: 7ceee22d

Data de geração: 03/03/2021 11:15:36





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Agravo de Instrumento, processo nº 5041428-33.2020.8.24.0000, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PAULO RICARDO BRUSCHI e no qual figuram, como AGRAVANTE, MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO - CNPJ: 79.373.775/0001-62 (representado(a) por LUIZ CLAUDIO KADES - OAB: SC017692) e, como AGRAVADO, EDUARDO SCHMITZ - CPF: 945.659.100-04 (representado(a) por ANNA LUIZA RAMOS DOS SANTOS - OAB: SC051340), RODRIGO SCHMITZ - CPF: 720.840.810-68 (representado(a) por ANNA LUIZA RAMOS DOS SANTOS - OAB: SC051340) e, como Interessado(s), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54, constam os seguintes eventos: em 19/11/2020 18:50:42, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Custas: Parte isenta; em 20/11/2020 10:36:03, Remessa Interna para Revisão - GPUB0303 -> DCDP; em 20/11/2020 13:13:21, Juntada de certidão; em 20/11/2020 13:13:47, Conclusos para decisão/despacho - DCDP -> GPUB0303; em 15/12/2020 16:13:49, Não Concedida a tutela provisória; em 15/12/2020 16:13:50, Remetidos os Autos com decisão/despacho - GPUB0303 -> CAMPUB3; em 18/12/2020 15:42:03, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVANTE - MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 21/01/2021 00:00:00 Data final: 05/03/2021 23:59:59; em 18/12/2020 15:42:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVADO - EDUARDO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/01/2021 00:00:00 Data final: 10/02/2021 23:59:59; em 18/12/2020 15:42:23, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrazões - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVADO - RODRIGO SCHMITZ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/01/2021 00:00:00 Data final: 10/02/2021 23:59:59; em 28/12/2020 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 8, 9 e 10; em 14/01/2021 15:04:21, SUBTABELAMENTO SEM RESERVA - (SC014948 - MARCELO SCHUSTER BUENO para SC017692 - LUIZ CLAUDIO KADES); em 14/01/2021 15:11:14, SUBTABELAMENTO SEM RESERVA - (SC016612 - NILSON DOS SANTOS para SC017692 - LUIZ CLAUDIO KADES); em 14/01/2021 17:34:19, SUBTABELAMENTO SEM RESERVA - (SC006102 - ANTONIO CARLOS MARCHIORI para SC017692 - LUIZ CLAUDIO KADES); em 27/01/2021 09:27:47, CONTRARRAZÕES - Refer. aos Eventos: 9 e 10; em 28/01/2021 19:08:17, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MP para Parecer - Refer. ao Evento: 6 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 10/02/2021 00:00:00 Data final: 04/03/2021 23:59:59; em 28/01/2021 22:41:14, Juntada de certidão - Certifica-se, nos termos do § 2º do art. 22 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018 e da decisão proferida no processo administrativo SEI n. 0003786-81.2021.8.24.0710 que, em que pese a correta programação do sistema eproc para o cômputo dos prazos durante o período de recesso e de férias forenses, estabelecido pela Resolução TJ n. 18/2020, constatou-se que, no lançamento da informação de suspensão dos prazos neste processo judicial, o sistema eproc considerou equivocadamente como data de início da contagem dos prazos o dia 25 de janeiro de 2021. Constatada a discrepância, os eventos "expedida/certificada a intimação eletrônica" foram posteriormente corrigidos mediante o registro das informações de forma correta, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução TJ n. 18/2020 e do art. 220 do Código de Processo Civil, situação que, consequentemente, implicou na alteração das datas do início da contagem e do término do prazo anteriormente exibidas no sistema para as partes e seus procuradores.; em 06/02/2021 19:25:41, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 16; em 02/03/2021 23:30:24, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 16; em 03/03/2021 09:29:07, Conclusos para decisão com Parecer do MP - CAMPUB3 -> GPUB0303; em 19/11/2020 18:50:42, Distribuído por sorteio (GPUB0303) - Ref. ao Despacho/Decisão do(s) evento(s) 6 do processo originário.. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 50414283320208240000

Número da Certidão: 2539

Código de Segurança: 1c6cc001

Data de geração: 03/03/2021 11:13:52





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 098/2021

Esta assessoria jurídica vem aos autos, por solicitação do setor de licitações e contratos administrativos emitir **PARECER JURÍDICO**, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso contra inabilitação, protocolado dentro do edital de credenciamento nº 004/2021 pelo leiloeiro Sr. Paulo Alexandre Heisler.

Discorre, no mérito de sua irresignação, que sua inabilitação se deu em desconformidade à lei, incorrendo a administração em “ato manifestamente ilegal”.

Entretanto, as folhas recursais deixam de apresentar texto de lei, jurisprudência, doutrina, ou ao menos recomendação dos tribunais de contas que apontem razão ao recurso proposto.

Ou seja, não há embasamento jurídico no requerimento manejado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

O que há, de fato, no processo, é o simples descumprimento ao edital, especialmente o item 6.2, alínea c).

De resto o que se tem no recurso é a narrativa de dificuldades para envio da documentação.

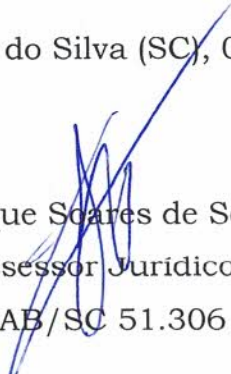
Ocorre que nos autos do edital de credenciamento vislumbra-se série de profissionais que enviaram a documentação pertinente, válida e na forma aprazada.

Diante disso, não há como a administração, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia e da igualdade de concorrências nos certames, admitir a inclusão tardia ou referendar a ausência de documentação válida, habilitando-se posteriormente o recorrente.

Razão pela qual, o parecer desta assessoria jurídica é pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a inabilitação pelos próprios fundamentos.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações e Contratações para tomada de decisão.

Balneário Arroio do Silva (SC), 08 de abril de 2021


Henrique Soares de Souza
Assessor Jurídico
OAB/SC 51.306





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 099/2021

Esta assessoria jurídica vem aos autos, por solicitação do setor de licitações e contratos administrativos, emitir **PARECER JURÍDICO**, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso contra inabilitação, protocolado dentro do edital de credenciamento nº 004/2021 pelos leiloeiros Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz, ambos já qualificados.

Discorrem, no mérito de sua irresignação, sobre dois pontos em especial:

- a) Cumprimento da exigência de apresentação de certidão de insolvência civil, mediante reconhecimento de aplicabilidade da certidão de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina
- b) Aceite das certidões negativas cíveis encaminhadas junto ao recurso, em razão de erro de grafia no texto do edital (item 6.3) quando as solicitou;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Quanto ao item “a”, sem maiores delongas, entende esta assessoria técnica que assiste razão aos recorrentes.

Isso porque o intuito de proteção ao município e de garantia de solvência e de regularidade fiscal foram preenchidos, de forma que apresentada a certidão emitida no site do Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o atendimento ao item.

Entretanto, é nítido nos autos que não foram apresentadas, tempestivamente, as certidões cíveis requeridas no edital.

O TJSC também informa que as certidões devem ser apresentadas conjuntamente:

“CERTIDÃO CÍVEL, CRIMINAL E FALÊNCIA, CONCORDA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A solicitação de certidão dos tipos Cível e Criminal do Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, assim como a do tipo Falência, concordata e recuperação judicial do Primeiro Grau, devem ser realizadas tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc. As certidões de cada instância só terão validade se apresentadas conjuntamente. (extraído da própria ferramenta do TJSC)

Além disso, entende-se que o recurso deseja modificar/hostilizar item do edital lançado. E a verdade é que não se trata, agora, de impugnação ao edital (esta há muito tempo vencida) mas de recurso contra decisão de inabilitação.

Assim, cabe discutir e apreciar a **razão de inabilitação** e não mais “promover a retirada do item 6.3” (há equívoco aparente no recurso, que pugnou pela retirada do item 6.1) como desejam os recorrentes.



Não menos importante, há de se ter em mente que mais de uma dezena de leiloeiros cumpriram o edital e apresentaram as exigências dispostas no item 6.3.1, que ao nosso ver é claro:

6.3.1 o licitante com sede no estado de santa catarina deverá apresentar a certidão civil emitida no sistema ESAJ e a certidão validadora no sistema Eproc

Ora, se foram apresentadas as certidões criminais, os recorrentes detinham instrução suficiente para apresentar as certidões cíveis, até porque o próprio item menciona o sistema E-SAJ e Eproc, ambos utilizados pelos srs. Leiloeiros para retirada das certidões.

Sendo assim, não há como alegar desconhecimento ou dúvida quanto ao edital.

E, mesmo assim, como já dito, o momento recursal impede a análise da validade, conveniência ou legalidade da cláusula do edital, que deveria ter sido alvo de impugnação específica, conforme item 5 do credenciamento.

Por último, o citado art. 43, §3º da Lei de Licitações, **faculta** à administração a tomada de diligências, mas não a obriga.

De modo que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento editalício (não impugnado), e à isonomia e igualdade de condições (diversos leiloeiros apresentaram a tempo e modo as refaladas certidões), entende-se por manter a inabilitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

À guisa de exemplo:

Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. Evidenciado nos autos que o impetrante não cumpriu a exigência do edital, deixando de apresentar toda a documentação exigida, mostra-se correta a decisão administrativa que o inabilitou, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Recurso não provido (TJ-MG Apelação Cível nº 10637140071555001 de São Lourenço/MG)

Por tais motivos, o parecer desta assessoria jurídica é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, mantendo-se a inabilitação pelos fundamentos acima expendidos.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações e Contratações para tomada de decisão.

Balneário Arroio do Silva (SC), 08 de abril de 2021.

Henrique Soares de Souza
Assessor Jurídico
OAB/SC 51.306



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

DECISÃO

JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO
Edital de Chamamento para Credenciamento nº 004/2021

O Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública no processamento dos procedimentos licitatórios de sua competência, 5.13 do presente edital;

Considerando os recursos protocolados tempestivamente por Paulo Alexandre Heisler, Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz;

Considerando o arrazoado contido no Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, conforme anexo;

DECIDE:

O Senhor Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, Evandro Scaini, ***MANTER A INABILITAÇÃO*** do Leiloeiro Paulo Alexandre Heisler por apresentar a **Certidão Negativa de Débitos Municipal vencida** e, Eduardo Schmitz e Rodrigo Schmitz pela não apresentação da **Certidão Negativa de Insolvência Civil (Certidão Civil), expedida em seu domicílio, emitida, no máximo, nos 60 (sessenta) dias anteriores a data prevista para a realização deste credenciamento,** com base nos fundamentos de fato e de direito constantes do parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica desse Município.

Balneário Arroio do Silva, 13 de abril de 2021.

Evandro Scaini
Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva